



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/182

Rio Grande, 28 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, venho pelo presente, encaminhar a essa Casa Legislativa, Ofício nº 079/2021 da Secretaria de Município da Fazenda, com estimativa de impacto financeiro para ser anexado ao Projeto de Lei nº 021 que **“INSTITUI BENEFÍCIO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA O SERVIÇO PÚBLICO, PRESTADO PELOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, encaminhado através da Mensagem 165, de 15 de abril do corrente.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

09
A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Ofício nº 079/2021

Rio Grande, 27 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, estimativa de impacto na arrecadação de receita de ISSQN de 2021, ao que se refere ao Projeto de Lei nº 021, que **INSTITUI BENEFÍCIO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO SOBRE SEVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA O SERVIÇO PÚBLICO, PRESTADOS PELOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA.**

Cabe destacar que o demonstrativo abaixo, refere-se ao impacto estimado para o exercício de 2021, relativo a Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme segue:

PLANILHA DE IMPACTO RELATIVO AO PROJETO DE LEI ISENÇÃO DE ISSQN SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS		
EXERCÍCIO DE 2020	VALOR LANÇADO ISSQN	CORREÇÃO URM
	R\$ 409.609,85	R\$ 429.505,19
IMPACTO ISENÇÃO ISSQN 2021	R\$ 429.505,19	

Exmº Sr.

Ver. Filipe Branco

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Ofício nº 079/2021

Rio Grande, 27 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, estimativa de impacto na arrecadação de receita de ISSQN de 2021, ao que se refere ao Projeto de Lei nº 021, que **INSTITUI BENEFÍCIO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO SOBRE SEVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA O SERVIÇO PÚBLICO, PRESTADOS PELOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA.**

Cabe destacar que o demonstrativo abaixo, refere-se ao impacto estimado para o exercício de 2021, relativo a Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme segue:

PLANILHA DE IMPACTO RELATIVO AO PROJETO DE LEI ISENÇÃO DE ISSQN SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS		
EXERCÍCIO DE 2020	VALOR LANÇADO ISSQN	CORREÇÃO URM
	R\$ 409.609,85	R\$ 429.505,19
IMPACTO ISENÇÃO ISSQN 2021	R\$ 429.505,19	

Exmº Sr.

Ver. Filipe Branco

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

12

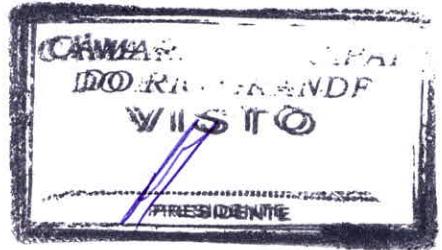
Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,



Fernando Arvellos

Superintendente de Receitas - SMF



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI BENEFÍCIO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA O SERVIÇO PÚBLICO, PRESTADO PELOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o benefício fiscal de isenção relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os serviços prestados pelos Permissionários do Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros, enquanto vigorar o período de calamidade Pública, relativo a Pandemia COVID19, decretado pela municipalidade.

Paragrafo Único: O benefício fiscal previsto no caput, não se estende as demais obrigações tributárias dos Permissionários do Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros, prevista na Lei 6.822/2009.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0089/2021-CMRG
Prot. 3737/2021

Rio Grande, 28 de abril de 2021.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 021, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: INSTITUI BENEFÍCIO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA O SERVIÇO PÚBLICO, PRESTADO PELOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 8.633 DE 03 DE MAIO DE 2021

INSTITUI BENEFÍCIO FISCAL EXTRAORDINÁRIO DE ISENÇÃO SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA O SERVIÇO PÚBLICO, PRESTADO PELOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DA PANDEMIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício fiscal de isenção relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os serviços prestados pelos Permissionários do Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros, enquanto vigorar o período de calamidade Pública, relativo a Pandemia COVID19, decretado pela municipalidade.

Parágrafo Único: O benefício fiscal previsto no caput, não se estende as demais obrigações tributárias dos Permissionários do Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros, prevista na Lei 6.822/2009.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de Maio de 2021.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação